

## **LEI N° 3.099/2019**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço de psicologia e assistência social na rede municipal de ensino de Santa Cruz do Capibaribe.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 129/2019, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer nas escolas da rede municipal de ensino os serviços de Psicologia ou Psicopedagogia para o atendimento de alunos e profissionais da educação.

§ 1º - Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim no interior das unidades escolares.

§ 2º - O profissional da educação, ao notar desvios de conduta do aluno que o prejudique em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorre nos casos de *Bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, encaminhará o aluno à coordenação de ensino, que desta forma iniciará atendimento psicológico *in loco* com o fim de sanar tais problemáticas.

§ 3º - O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demande urgência ou quando se tratar de profissionais da educação, quando este estiver em licença.

§ 4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

Art. 2º - O serviço descrito no “*caput*” do artigo 1º poderá também estender aos professores e demais profissionais da educação quando forem necessários tais serviços.

Art. 3º - Fica autorizada a implantação de serviços de assistência social nas escolas da rede pública de ensino no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único – Durante o atendimento previsto no artigo 1º, poderá o profissional de assistência social estender seus trabalhos junto às famílias do aluno atendido, fora do ambiente escolar com intuito de promover os respectivos encaminhamentos para a execução de demais políticas públicas que houver necessários.

Art. 4º - A equipe multidisciplinar estará vinculada à Secretaria Municipal da Educação, e trabalhará em parceria com o Coordenador Pedagógico da unidade escolar, podendo, se for o caso, encaminhamento para outras redes de assistência do município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará coordenação especial para estes serviços, para fins de orientação e coordenação dos atendimentos, bem como para receber e arquivar os relatórios.

§ 2º - Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com o Conselho Tutelar e com os professores mediadores.

Art. 5º - O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e este se mudar para outro local terá garantido a manutenção na unidade em que for matriculado.

Art. 6º - Iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em instituições privadas, o profissional de assistência social o encaminhará para que o atendimento possa ocorrer no âmbito da saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigou um ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Vice-Presidente

**ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR**  
1º Secretário

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
2º Secretário